



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.720265/2018-11
RESOLUÇÃO	2002-000.306 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto[a] integral) e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem pedido de restituição do contribuinte, representado por diversos PER/DCOMPs, de créditos oriundos das retenções de 11% sobre o valor de notas fiscais, referente ao período compreendido entre as competências 12/2013 e 12/2017, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Por meio do Despacho Decisório Derat/Dirot (fls. 6015/6021), datado de 04/10/2018, houve o deferimento parcial do pleito em que reconhecido o crédito no valor de R\$ 69.844,13, referente à competência dez/2014.

Apresentada manifestação de inconformidade em 06/11/2018, decidiu a DRJ por converter o feito em diligência apoiando-se nas seguintes razões (data da decisão: 14/10/2022):

6. Da análise dos autos, constata-se que a maior parte do crédito pleiteado foi indeferido, tendo em vista que foram glosadas compensações feitas em competências posteriores, cujos créditos utilizados não foram comprovados pelo contribuinte, conforme demonstrado no item 11 do Despacho Decisório, ora contestado. Referida glosa de compensação pode ser constatada na tabela elaborada pela autoridade fiscal, no Despacho Decisório, onde foram demonstrados o montante a ser restituído ao contribuinte (R\$ 69.844,13) e os valores glosados (R\$ 1.797.409,68).

6.1. O contribuinte, por sua vez, conforme acima relatado, informa que os erros apontados pela autoridade fiscal foram sanados, por meio de correções nas GFIP's. Juntou aos autos, planilha (fls.6056/6057) onde aponta a origem do crédito compensado, e, ainda, cópias das GFIP's retificadoras (fls. 6058/6281). Conforme já acima relatado, o contribuinte, na manifestação de inconformidade, elabora planilha onde demonstra que, após as correções apontadas, teria um crédito a ser restituído no montante de R\$ 1.799.975,91 (um milhão setecentos e noventa e nove reais e noventa e um centavos).

6.2. Considerando o acima exposto, concluo pela necessidade de realização de diligência, com o retorno dos autos à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, e o seu encaminhamento à autoridade fiscal responsável pela análise dos Pedidos de Restituição em questão, para:

- a) apreciação das alegações e dos documentos apresentados pelo contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, bem como exame de outros documentos que considerar necessários, intimando-o a sua apresentação; e
- b) manifestação conclusiva quanto a liquidez e certeza do crédito que a empresa alega ter direito, emitindo relatório, com as razões que justifiquem a manutenção ou a alteração do Despacho Decisório.

Seguindo a marcha processual, em 24/10/2022 foi apresentado o Relatório de Diligência Fiscal (fls. 6318 a 6332). Após extenso trabalho de análise da documentação apresentada, concluiu a auditora responsável da seguinte forma:

8. Tendo em vista todo o exposto e considerando a competência definida no art. 119 da IN RFB nº 2.055/2021 e art. 2º da Portaria RFB nº 1.453/2016, deve ser reconhecido crédito adicional total de R\$ 558.097,06 (quinhentos e cinquenta e oito mil, noventa e sete reais e seis centavos), conforme Tabela IX do presente relatório.

Às fls. 6338 a 6342, o interessado apresentou manifestação discordando em parte do relatório de diligência fiscal, concluindo da seguinte forma:

Deste modo, ante documentos apresentados no decorrer do presente processo e da r. Diligência realizada, considerando O princípio da economia processual encontrado na Lei 9.099/95, considerando o valor a restituir é de R\$ 1.841.023,11 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil, vinte e três reais e onze centavos), considerando o valor a recolher é de R\$ 461.086,87 (quatrocentos e sessenta e um mil, oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), o contribuinte com base nos memoriais de cálculo acima expostos, entende ter em seu favor direito creditório no montante de R\$ 1.379.936,24 (um milhão, trezentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos), reitera ainda, todos os argumentos constantes da Manifestação de Inconformidade protocolada.

A DRJ, por sua vez, ao apreciar novamente o feito após o relatório de diligência fiscal e a manifestação do contribuinte, decidiu por acompanhar o quanto fora apurado na diligência fiscal, ressaltando que:

8.21. Por fim, deve ser observado que a Fiscalização, no procedimento em questão, buscou alcançar o entendimento mais próximo da verdade material, tendo solicitado ao contribuinte a apresentação de diversos documentos e esclarecimentos, mediante termos de intimação, e efetuado a análise dos pedidos de restituição com base nos elementos apresentados pela empresa, ao longo do procedimento, e nas informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista, ainda, a legislação aplicada à matéria.

8.22. É de se mencionar, ademais, que o princípio da verdade material não é absoluto, não tendo preferência em relação aos demais princípios da Administração Pública, como o da legalidade, e da supremacia do interesse público.

Conclusão

9. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, com o reconhecimento parcial do crédito pleiteado, no montante adicional de R\$ 558.097,06 (quinhentos e cinquenta e oito mil noventa e sete reais e seis centavos), sem prejuízo do valor já deferido pela autoridade de origem.

Não satisfeito o contribuinte apresentou recurso voluntário sustentando a legitimidade do crédito pleiteado, pontuando e detalhando as competências abordadas pela DRJ e as divergências em que se baseou a decisão.

Delimita o tema no tocante a comprovação da origem do crédito referente as compensações efetuadas nos períodos 04/2014, 09/2014, 10/2014 e 11/2014 e apresenta

documentação comprobatória, tanto em relação aos períodos mencionados quanto em relação às competências 05/2014, 07/2014, 08/2014 e 09/2014, tanto da matriz quanto da filial.

Requer ao final o seguinte:

(i) análise da documentação que instrui o processo por este Tribunal e, se ainda remanescer dúvidas, requer-se a conversão do julgamento em diligência para constatação do direito creditório da Recorrente;

(ii) após a análise e consideração de todos os argumentos de fato e de direito que repelem os fundamentos constantes no r. acórdão, seja PROVIDO o presente Recurso Voluntário, para reconhecer o direito da Recorrente aos valores creditórios pleiteados nos pedidos de restituição, tudo como medida de inteira JUSTIÇA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares aventadas que necessitem apreciação.

Confrontando a decisão recorrida e o teor do recurso voluntário, verifica-se que a linde, neste ponto, limita-se quanto à análise da existência ou não, e sua comprovação, quanto à origem dos créditos utilizado nas compensações nas competências 04/2014, 09/2014, 10/2014, 11/2014 e 04/2016.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação que o recorrente entende que faria prova do direito alegado, admito os documentos colacionado aos autos com o recurso.

Além do pleito de juntada de nova documentação comprobatória, o recorrente, na eventual permanência de dúvidas, pleiteou a conversão em diligência para constatação do direito creditório da recorrente.

Importante ponto a ser esclarecido é a de que desde o início o pedido de restituição se baseia no confronto de desonerações, retenções, compensações e recolhimentos realizados na matriz (CNPJ final 0001) e na filial (CNPJ final 0002).

O Decreto nº 70.235/72, mais precisamente em seu art. 28, é taxativo ao prescrever que na apreciação da prova o julgador é livre para formar sua convicção. E acrescenta que o mesmo poderá determinar diligências que entender necessárias.

É dizer, nos casos em que o julgador, diante dos fatos e provas dos autos, ainda não se encontra apto a formar sua convicção de forma livre e entender que a documentação probatória prescindir de análise técnica pertinente, será livre também para determinar as diligências que entender necessárias.

No caso em apreço, diante de dados apontados no relatório de diligência fiscal e reafirmados pela decisão recorrida, em confronto com as provas trazidas aos autos com recurso voluntário, da mesma forma que a DRJ em momento anterior entendeu pertinente a realização de diligência, entendo que uma análise técnica aprofundada se apresenta necessária.

Suficiente ver que no relatório de diligência fiscal, endossado pela decisão recorrida, há a Tabela III, denominada de “Relação das GFIPs atualmente exportadas e ativas” e a anotação de que as informações prestadas pelo contribuinte *“foram confrontados com o constante dos sistemas da RFB, sobretudo com as GFIPs atualmente exportadas e ativas”* (fls. 6322 a 6324). Em tal tabela não há nenhuma das GFIPs (verificando NRA e Código de Controle) que foram apensadas aos autos com o recurso voluntário e que fazem prova, em tese, da origem dos créditos compensados.

Também consta do relatório de diligência fiscal a tabela VII-A, denominada “Créditos”, em que relacionados os créditos. De registrar que a relação de créditos apresenta apenas créditos da matriz (CNPJ: 05.811.812/0001-30), não havendo referência a qualquer crédito da filial.

Relevante registrar que a autoridade fiscal que executou a diligência tinha conhecimento de que o pedido de restituição envolvia créditos decorrentes de retenções realizadas na filial. Veja a seguinte passagem:

7.7. Embora os PER se refiram a retenções sofridas pelo estabelecimento matriz (0001) localizado em São Paulo, alguns dos contratos foram celebrados com o estabelecimento 0002 localizado no Rio de Janeiro. Não obstante divergência, a matriz foi quem emitiu as notas fiscais destes serviços, havendo inclusive recolhimentos (GPS 2631) no CNPJ 0002.

7.8. Ainda quanto ao subitem anterior, verificou-se ausência de empregados nas GFIPs do 0002, porquanto alega interessado que os serviços teriam sido prestados por funcionários de São Paulo registrados na matriz.

Por fim, impende registrar que a conversão do feito em diligência neste momento não se traduz em oferta de oportunidade de correção e readequação da prova apresentada. Veja que as GFIPs apresentadas com o recurso voluntário e que provariam a origem dos créditos utilizados nas compensações foram transmitidas nos anos de 2014, 2016, 2017 e em abril de 2018, já o primeiro despacho decisório de deferimento parcial (fls. 6015 a 6021) foi proferido em 04/10/2018. Assim, a diligência que ora se apresenta é para análise e confirmação dos créditos teoricamente comprovados com a prova carreada.

Isto posto, da mesma forma que a DRJ, entendendo que há necessidade de esclarecimento técnico, bem como que este relator, diante dos apontamentos acima, ainda não se encontra apto a formar sua livre convicção, deve o feito ser convertido em diligência, com o retorno dos autos à autoridade fiscal responsável pela análise dos Pedidos de Restituição em questão, para:

(1) apreciação das alegações e dos documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com seu recurso voluntário, bem como exame de outros documentos que considerar necessários; e

(2) manifestação conclusiva quanto a liquidez e certeza do crédito que a empresa alega ter direito, emitindo relatório, com as razões que justifiquem a manutenção ou a alteração do valor atualmente reconhecido.

Da Informação Fiscal resultante deverá se dado ciência ao contribuinte para a sua manifestação.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL